



ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE JUPIÁ/SC.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO nº 9/2022

DENGO E CASSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 41.199.095/0001-00 com sede na Rua Ramiro Barcelos, n.º 1145, sala 04, Centro, Vacaria/RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na Lei 8666/93, à presença de Vossa Senhoria:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O MUNICÍPIO DE JUPIÁ/SC abriu PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2022, na MODALIDADE TOMADA DE PREÇO nº 9/2022, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, PROSPECÇÃO DE FONTES DE RECURSOS, ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS.

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com



INCONFORMIDADE prevista no item 5.1.4 – “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, a seguir:

5.1.4 - A Qualificação Técnica será comprovada mediante apresentação de:

5.1.4.2 Certidão de registro e regularidade do representante legal da empresa junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).

5.1.4.3 Certidão de registro e regularidade da empresa junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) compatível com o objeto da licitação.

2. DAS INCONFORMIDADES DO EDITAL

Da simples leitura do edital de licitação tem-se que dentre as exigências constantes na “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, e os itens 5.1.4.2 e 5.1.4.3 afrontam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 30 e seus incisos da Lei de Licitações;

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e o próprio princípio da Legalidade.

Quanto a exigência é crível essencialmente frisar, que:

a) A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e que a lei de licitações, em seu art. 3º, § 1º, I, determina, por sua vez, que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato;



b) É notório que a exigência fere o art. 37, XXI da constituição, criando restrição à competitividade do certame;

c) O STJ e o TCU já assentaram jurisprudência no sentido de que exigências de qualificação técnica não devem nunca ser desproporcionais e descabidas a ponto de oferecerem óbices ao caráter competitivo do certame,

d) O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

e) Não há razoabilidade na exigência editalícia no sentido de que haja empresa ou profissional com registro ou inscrição em entidade profissional competente para atribuição de CAPTAÇÃO DE RECURSOS, pois trata-se de ATIVIDADE DESVINCULADA, podendo ser exercida por qualquer profissional, desde que a empresa tenha na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) determinada a atividade pertinente ao objeto que se está sendo solicitado;

f) Além disso, a exigência de um profissional em inscrito no Conselho Regional de Administração e a empresa inscrita junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) são desnecessárias e sem previsão legal para o desempenho do objeto da Licitação, tendo apenas o escopo de “direcionar” o certame, ferindo o princípio da Isonomia na disputa;

g) Para ilustrar, a empresa requerente possui técnicos que tem registro no Conselho da OAB e participam de processos licitatórios em todo o país, tendo inclusive vencido recentemente dois certames com o mesmo objeto que está sendo licitado.

h) O presente pedido de Impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto e falha do instrumento convocatório, tornando a competição injusta para o universo de



possíveis e capacitados competidores capazes de ofertar os serviços com eficiência, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

i) Oportuno enfatizar que, **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, E O TORNEM DISCRIMINATÓRIO.** Assim, se as exigências editalícias forem capazes de reduzir drasticamente o universo de participantes, direcionando o objeto da licitação, **ILEGAL SERÁ A EXIGÊNCIA**, também por violação do art. 3º, § 1º, da Lei 8666/93, inibindo o alcance dos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa, estatuídos no art. 3º, caput, da Lei 8666/93, o que não pode prosperar.

Por fim, **REQUER** sejam impugnadas e excluídas as exigências do presente Edital previstas nos itens 5.1.4.2 e 5.1.4.3 corrigindo o edital determinando-se a sua Republicação, baseado nos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal ou, s.m.j, emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, nos termos do art. 2º da lei 9784/1999, para que sirvam de embasamento em eventual questionamento Judicial;

Nestes Termos, Pedem Deferimento

De Vacaria para Jupiá, 29 de Junho de 2022.

DENGO E CASSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ n.º 41.199.095/0001-00